

TC 021.317/2010-0 (principal)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Conceição do Lago-Açu, Maranhão

Responsável: Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF 088.977.863-91)

Procuradores: João Teixeira dos Santos, Celso Braun, Alcides Bruno Braun e Marcus Vinicius Cunha Pinheiro (OAB-MA 3094, OAB-RS 3239, OAB-MA 6895 e OAB-MA 6388, à fl. 185)

Interessado: Secex-MA

Proposta: mérito

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE aberta em razão de omissão no dever de prestar contas das quantias que, no exercício de 2004, o FNDE descentralizara em favor do município de Conceição do Lago-Açu, Maranhão, à conta do PDDE e do Pnate.
2. No relatório do tomador de contas 886/2006 (fls. 73-74), evidenciou-se que, embora notificado com o fim de providenciar a inexistente prestação de contas ou devolver os recursos federais em causa, o ex-prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho permaneceu silente.
3. De sua vez, o município, representado pelo sucessor na chefia do Executivo local, Fernando Luís Maciel de Carvalho, ajuizou ações de obrigação de fazer (fls. 23-29 e 93-98) e representações criminais (fls. 30-33 e 99-102) contra o antecessor.
4. Inscreveu-se o responsável em conta própria no ambiente Siafi (fl. 81).
5. Os pronunciamentos do Controle Interno (fls. 147-148) e da autoridade ministerial (fl. 149) foram pela irregularidade das contas.
6. Em instrução a fls. 161-162, propôs-se citar o ex-gestor, tarefa que, sob autorização do relator do feito (ver despacho a fls. 164), se concretizou mediante remessa dos ofícios 149 e 816/2011 (fls. 166-168 e 171-172) para a rua das Figueiras, condomínio Rio do Vale, n.º 5, apartamento 1001, São Francisco, São Luís, Maranhão, CEP 65076-260, onde foram entregues (verificar ARs a fls. 169 e 186).
7. O destinatário protocolou defesa a fls. 173-182, que veio instruída com documentos da fl. 183 à 185.

Alegações defensivas

8. Na peça de resistência, afirma o senhor Pedro da Silva Ribeiro Filho que o Ministério Público Federal (*sic*), por ausência de prestação de contas dos recursos do Pnate e do PDDE em 2004, estaria acusando-o da prática dos crimes previstos no art. 1.º, I e VII, do Decreto-Lei 201/1967.

9. Reconhece ter exercido o mandato de prefeito entre 2001 e 2004, período no qual não cometera irregularidades, deixando a comuna em perfeita situação contábil e sem inadimplência alguma.
10. Alega que, no final de dezembro de 2004, partidários do então recém-eleito candidato teriam invadido a sede do Poder Executivo, bagunçando e arrombando salas, destruindo uns documentos e furtando outros, depredando tudo o que encontravam pela frente e levando, até, a prestação de contas de vários convênios celebrados com o estado do Maranhão e com a União.
11. Garante que, por isso, não prestou contas ao TCE-MA do dinheiro municipal gerido em 2004 tampouco das verbas federais recebidas.
12. Imagina que, em razão do fato, o MPU tê-lo-ia denunciado ao TCU, sem, no entanto, atinar com o que verdadeiramente ocasionara o problema.
13. A seu turno, haveria concluído todas as obras de convênios por ele assinados, enviando a necessária prestação de contas a cada um dos concedentes.
14. Solicita, ao final, a rejeição da presente tomada de contas especial e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Exame técnico

15. Nota-se, *prima facie*, que a defesa é uma genuína barafunda de argumentos, a maioria dos quais dirigida a refutar uma absolutamente inidentificável ação criminal do Ministério Público contra o ex-prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho, sem qualquer pertinência com a omissão do dever de prestar contas que justifica e move esta TCE.
16. Ademais, a peça defensiva calca-se na pretensa existência, no final de dezembro de 2004, de invasão e depredação do prédio-sede da prefeitura por vários partidários do prefeito eleito, cuja prova magna seria o boletim de ocorrência 0022/2004.
17. Mas é exatamente aqui que se esboroam as razões do defendente.
18. Em primeiro lugar, o documento em questão, juntado a fls. 183-184 como elemento probatório hábil da impossibilidade de prestação de contas dos recursos que o FNDE repassara ao município de Conceição do Lago-Açu em 2004, visando a custear ações do Pnate e PDDE, não corrobora, por si só, a existência de óbice inexpugnável ao cumprimento pelo defendente do que lhe incumbia. Com efeito, os fatos ali narrados por Antônia Vidal de Lima (comunicante) têm, à luz do art. 364 do Código de Processo Civil, valor probante restrito à constatação de que, no dia 30/12/2004, às 10h34min, ela estivera na delegacia regional de Bacabal e lá, na presença de um agente da Polícia Civil (o registrante Genilson Luís Freitas Marques), apenas chegara a *narrar* (diferentemente de *provar*) acontecimentos ligados a uma dita invasão e destruição da prefeitura. Nada além disso, portanto.
19. Em segundo lugar, a própria narração deixa entrever que Antônia Vidal de Lima e Rocicleide Alves Cruz (companheira) é que teriam sido acusadas de haver furtado alguns documentos e dado cabo de outros, e não as pessoas por aquela nominadas como invasoras. Afora isso, o documento público em causa traz uma retificação que acaba por subtrair-lhe qualquer supedâneo para a linha defensiva (*ad litteram*): “A querelante relata que não sabe informar se teve algum documento furtado ou extraviado do prédio da Prefeitura, pois quando houve a invasão do prédio, ambas ficaram trancadas em uma salas do prédio pois ficaram com medo, neste meio tempo as pessoas acima mencionadas entraram em alguns gabinetes que estavam abertos.”
20. Em terceiro lugar, é incompreensível que, verdadeira ou falsa a razão da parte de correligionários do futuro alcaide, haja o agora defendente caído em inércia por tanto tempo,

olvidando requerer imediatas providências aos órgãos competentes e esclarecer às instâncias repassadoras, notadamente da esfera federal, os estorvos que, desde aquela época (dezembro de 2004 ou janeiro de 2005), pretensamente já o impediam de elaborar com tempestividade as correlatas prestações de contas. Não. Preferiu a imobilidade.

21. Em quarto, e apenas para replicar, convém dar destaque ao fato de que a irregularidade a nutrir a TCE é a ausência de prestação de contas dos recursos do Pnate e PDDE/2004, nunca das contas gerais anuais do município de Conceição do Lago-Açu/MA. Assim, qualquer dificuldade que, relacionada a esta exigência constitucional, haja atrapalhado o ex-chefe do Executivo comunal em nada repercuta no caso versado sob exame.

22. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, diante da conduta omissiva e da irracional sequência de explicações para o fato reprovado, não se configurou a boa-fé do responsável faltoso, ante o que poderá ocorrer de imediato o julgamento das contas.

Proposta de encaminhamento

23. *Ex positis*, formula-se proposta que, apreciada pelos titulares da 1.ª diretoria e da secretaria de controle, deve ser levada ao descortino do ministro José Múcio Monteiro:

I) julgar irregulares as contas de Pedro da Silva Ribeiro (CPF 088.977.863-91), *ex vi* dos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, I, do Regimento Interno do TCU, com fundamento no que se consignou nos itens 15 a 22 desta instrução;

II) condená-lo ao pagamento das quantias abaixo, sobre as quais devem incidir correção monetária e juros de mora desde a data de ocorrência até a de efetiva quitação:

valor (R\$)	data de ocorrência
650,22	28/4/2004
650,22	7/6/2004
650,22	25/6/2004
650,22	28/7/2004
650,22	13/9/2004
650,22	11/10/2004
650,22	10/11/2004
55.823,60	22/12/2004
650,22	24/12/2004
562,89	28/12/2004

III) aplicar-lhe a multa estatuída nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) fixar-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao caixa do FNDE bem como, atualizada monetariamente se a saldar após o vencimento, da sanção pecuniária aos cofres do Tesouro Nacional;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como fautorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;



VI) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a embasarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, *in fine*, do RITCU.

Secex-MA, 1 de fevereiro de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6